



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - M I
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Rua Taumaturgo de Azevedo, 2315, Bloco 2, Centro, Teresina-PI
CEP 64001-340- Telefax: (0xx86) 3215-0147

TRANSMISSÃO DE FAX
7ª SR

DATA	5/12/2014	QUANT. DE PÁGINAS	01	FAX Nº:	64/14-7ªSL
EMISSOR:	7ª SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES	TEL. EMISSOR	(86) 3215-0138	FAX EMISSOR	(86) 3215-0147
DESTINATÁRIO	Licitantes Interessadas	TEL. DESTINATÁRIO		FAX DESTINATÁRIO	

MENSAGEM:

AVISO

CONCORRÊNCIA Nº 04/2014-7ªSR

RECURSO ADMINISTRATIVO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-7ªSR, por intermédio da sua 7ª Secretaria Regional de Licitações, em cumprimento ao que determina o Art.109, § 3º, da Lei 8.666/93, comunica aos demais licitantes que foi interposto Recurso Administrativo pela empresa RBR SERVIÇOS TÉCNICOS E INSTALAÇÕES EIRELI - EPP, CNPJ nº 07.349.068/0001-20, frente à sua inabilitação na Concorrência nº 04/2014.

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, está sendo encaminhada a cópia do ato interposto, ao tempo que lhe será concedido, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventuais contrarrazões, sendo então o prazo final, dia 15/12/2014.

Informamos ainda que a cópia recurso está disponibilizado no sítio eletrônico da Codevasf (www.codevasf.gov.br) e que o processo se encontra à disposição para consulta na sala da Secretaria Regional de Licitações - 7ªSL, na rua Taumaturgo de Azevedo, 2315, Bloco 2, Centro-Sul, Teresina – PI.

Edilmene Silva Lopes
Substituta da Chefe da Secretaria Regional de Licitações
CODEVASF – 7ª SR

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA 7ª SUPERINTENDÊNCIA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E PARNAÍBA - CODEVASF.

EDITAL Nº 04/2014-7ª/SR

OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS NECESSÁRIOS PARA IMPLANTAÇÃO DE CINCO SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NOS MUNICÍPIOS DE BARRAS, PIRIPIRI, BREJO E CANTO DO BURITI, COMPREENDENDO: PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES, INSTALAÇÃO DE UNIDADES DE BOMBEAMENTO, FORNECIMENTO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, ABRIGO PARA QUADROS DE COMANDO E RESERVATÓRIOS EM FIBRA DE VIDRO APOIADO EM ESTRUTURA PREMOLDADA DE CONCRETO.

A RBR Serviços Técnicos e Instalações EIRELI - EPP, empresa especializada na perfuração e construção de poços de água, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 07.349.068/0001-20, estabelecida a Rua Prof. Mário Batista, 781 - São Cristóvão - Teresina-PI, tempestiva e respeitosamente, opor o seguinte RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO, nos termos do inciso I, alínea "a" do artigo 109 da Lei 8.666, pelas razões e fundamentos que se seguem:

A recorrente foi inabilitada do certame com base no item 5.2.2.4, alínea "e", I, pelo fato de que a justificativa apresentada com relação à diferença entre a declaração de contratos e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício - DRE apresentada foi superior a 10% (dez por cento).

A empresa em nenhum momento sugeriu a mudança de cálculo apresentada por esta comissão, apenas apresentou justificativa levando em consideração o exposto nos termos do CPC - Comitê de Pronunciamentos Contábeis nº 17, que diz:

"Quando a conclusão do contrato de construção puder ser confiavelmente estimada, a receita e a despesa associada ao contrato de construção devem ser reconhecidas tomando como base a proporção do trabalho executado até a data do balanço, ou seja, o lucro deve ser reconhecido proporcionalmente à execução do trabalho".

Ou seja, quando da assinatura de um contrato, com valores e condições previamente estabelecidos, a empresa pode mensurar e reconhecer os valores em seu balanço de acordo com o andamento das obras, portanto, nem sempre a relação dos Contratos assinados em um exercício social se igualará com a Demonstração do Resultado do Exercício, podendo ter alguns contratos de longo prazo, onde parte deles serão mensurados em outro exercício social, ficando assim a empresa prejudicada com relação ao item supra mencionado exigido nesse Edital.



RECEBIDO PELA 7ª GRAUUSA
DATA 05/12/14
HORÁRIO: 11:30 min.
Savva Halley Alves Alexandre
Assist. Técnico Desenv. Regional
CODEVASF - 7ª SR - CAD. 6642-04

O cálculo foi apresentado na justificativa na tentativa de esclarecer o que foi exposto, e mostrar em números que a RBR possui condições necessárias de cumprir com as obrigações impostas pelo Edital. Segue o cálculo das duas formas para comparação utilizando a mesma memória de cálculo utilizada por esta comissão:

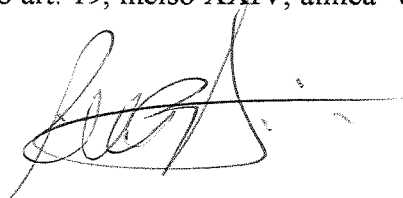
CÁLCULO CODEVASF			
Demonstração do Resultado do Exercício (a)	1/12 Declaração de Contratos (b)	Valor Calculado (a-b)	Percentual
561.331,14	406.876,30	154.454,84	27,5%

CÁLCULO RBR			
Demonstração do Resultado + Valor Total de Contratos (a)	Declaração de Contratos (b)	Valor Calculado (a-b)	Percentual
R\$ 5.443.846,70	R\$ 4.882.515,56	R\$ 561.331,14	10,3%

A licitante automaticamente se habilita quando os Contratos são reconhecidos pelo seu valor total dentro do exercício social em que são firmados, ressaltando que não há diferença no que diz respeito ao cumprimento obrigações com contratos firmados, pois a forma de mensuração não eleva e nem diminui a capacidade econômica e financeira da empresa, apenas “protege”, amparada por lei conforme exposto acima, de qualquer eventualidade que venha a acontecer. O ônus causado quando um contrato não é cumprido ou até mesmo modificado, é enorme, então, por exemplo, ela não deve reconhecer um Contrato pelo seu valor total e que tenha vigência maior que o exercício social e assim ser tributada totalmente dentro do exercício e conseqüentemente correr o risco de não cumprir com suas obrigações, pois a legislação estabelece que nesses casos os recursos serão pagos de acordo com o percentual de andamento das obras.

É importante ressaltar também que todos os contratos assinados em 2013, tiveram recebimento no ano de 2014, isso mostra a continuidade das atividades e a capacidade de cumprimento, portanto, a empresa não pode ser prejudicada por causa da sua forma de mensuração de receitas, quando esta não afeta a capacidade econômica, como é o caso aqui exposto, onde se enquadra em todos os outros índices exigidos pelo edital, comprovando assim, sua idoneidade e capacidade de cumprimento de um eventual Contrato.

Por ser uma Instrução Normativa recente, de dezembro de 2013, muitas empresas e até os próprios órgãos ainda estão se adequando ao que se é exigido, principalmente no que diz respeito à fórmula de cálculos, pois, dentro do contexto aqui elencado, há dúvidas no entendimento no que foi exposto no art. 19, inciso XXIV, alínea “d”, no item 2: “caso a **diferença** entre a declaração e a receita



bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.”

Diante do exposto, conclui-se que o formalismo extremado vem em prejuízo da licitação e de sua finalidade, pois pode inabilitar concorrentes por questões secundárias. Por outro lado há os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins.

O princípio da proporcionalidade e razoabilidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso e acarretando a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com o objetivo da exigência e a irrelevância do defeito.

As exigências da Lei e do Edital devem ser interpretadas como instrumentais, como adverte Adilson Abreu Dallari, jurista quando diz:

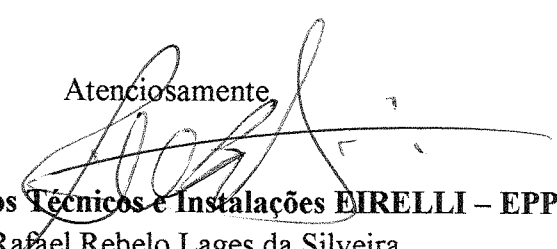
“... Existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade, Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante, deve haver certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação, interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes”.

A interpretação das exigências do Edital deve ser sob o prisma instrumental. As apresentações de documentos, o preenchimento de formulários, declarações não se constituem em condutas rígidas. Conforme já afirmado, não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da Lei e ao Edital.

Todas as exigências devem ser vistas como um meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se a sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração Licitada, e, portanto todas as declarações devem ser interpretadas dentro do pressuposto da boa fé. Assim, nem toda ou qualquer divergência entre o texto da Lei e do Edital deve conduzir à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação de um concorrente. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão ser prestigiados todos aqueles que conduzem à satisfação do interesse público.

Por ser verdade, firmamos o presente Recurso.

Atenciosamente,


RBR Serviços Técnicos e Instalações EIRELI – EPP

Rafael Rebelo Lages da Silveira
Titular Administrador